

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DO PROJETO DE LEI N.º 438/2022

Nayara Rodrigues Roza¹
Antônio Rodrigues de Lemos Augusto²

RESUMO

A obrigação de alimentar nasce da necessidade básica à subsistência do ser humano, tornando-se, portanto, um direito ao alimentando e um dever ao devedor. Assim, a prisão civil por dívida é um método coercitivo utilizado nas execuções de alimentos, sobretudo aqueles oriundos do Direito de Família. Todavia, há, no Congresso Nacional, a tramitação do Projeto de Lei n.º 438/2022, que visa aplicar a prisão civil no rito de execução dos alimentos indenizatórios. O questionamento se dá na medida em que doutrinadores e a jurisprudência divergem sobre essa possibilidade. Dessa forma, o presente artigo destina-se a avaliar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que a própria Constituição Federal permite a prisão civil por alimentos, não distinguindo, porém, quanto a espécie. O êxito desse estudo foi obtido através de levantamento bibliográfico e análise de jurisprudências dos Tribunais.

Palavras-chave: Alimentos Indenizatórios. Inconstitucionalidade. Prisão Civil. Responsabilidade Civil. Projeto Lei n.º 438/2022.

INTRODUÇÃO

A prisão civil por dívidas é um instituto antigo no Direito, sendo que, na Idade Antiga, no direito romano, já se conhecia esse instituto. A execução de dívidas, à época, não permitia apenas a prisão, mas também a escravização do próprio devedor e de sua família, e, até mesmo, a morte, a fim de saldar a inadimplência. No entanto, com a evolução do Direito e com a nova percepção de Direitos Humanos, o pagamento de dívidas com o flagelo do próprio corpo e o tolhimento da liberdade pessoal foram se esvaindo. As novas democracias, adeptas à proteção de direitos do homem e dos direitos fundamentais, vedam, em regra, tais práticas.

No Brasil não foi diferente. A Constituição Cidadã de 1988, que redemocratizou o país, trouxe a prisão civil por dívidas como exceção, permitindo apenas a prisão por alimentos e do depositário infiel. Esta última, no entanto, foi vedada pela ratificação do Pacto San Jose da Costa Rica. Dessa forma, restou apenas a prisão civil por alimentos como possibilidade de privação de liberdade por dívida. De todo modo, há no Direito Civil diversos tipos de alimentos, como, por exemplo, os naturais, os civis, os legais e os indenizatórios, mas a legislação não especifica a qual espécie de alimento aplica-se a prisão.

É nesse cenário que surge a discussão acerca da possibilidade ou não da prisão civil nos casos de dívidas de alimentos indenizatórios, que são aqueles que decorrem principalmente do cometimento de um ato ilícito. O Código Civil, em seus artigos 948 e 949, assegura a prestação de alimentos pelo ofensor à vítima de lesão corporal e homicídio, neste caso, aos seus dependentes. O texto legal utilizou-se expressamente da palavra “alimentos”,

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da Disciplina TCC II, Turma DIR181/AM. E-mail: nayararroza@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Esp., Orientador. E-mail: lemosaugusto@hotmail.com.

sem, contudo, definir ou explicar se se trata de alimentos propriamente ditos ou um termo para servir como parâmetro.

Essa obscuridade da lei faz despontar o questionamento se todos os alimentos são indispensáveis e fundamentais, dado que se entende que a prisão civil somente é aplicada aos alimentos do Direito de Família, pois seriam os únicos dotados dessas condições.

Segundo os dados do Atlas de Violência de 2021, houve, aproximadamente, no ano de 2019, o cometimento de 45.503 (quarenta e cinco mil e quinhentos e três) homicídios, no Brasil, ou seja, a prática de 45.503 atos ilícitos que provocaram o resultado “morte”. Por esse dado, se presume que milhares de homens e mulheres, arrimos de família, perderam a vida e, ainda, que outros milhares de dependentes foram privados, além de seus entes queridos, de sua fonte de subsistência.

De tal forma, houve debates para discutir a maior eficiência da execução dos alimentos indenizatórios e, como um meio para esse fim, iniciou-se o pedido de prisão civil por inadimplência, assim como ocorre no Direito de Família. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, condenaram a aplicação subsidiária do rito de prisão à dívida de alimentos de natureza indenizatória.

Em razão da discordância gerada por esse tema, há em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 438/2022, que pretende inserir o rito de prisão civil aos devedores de alimentos indenizatórios, o qual desafia a posição majoritária da doutrina e jurisprudência brasileira.

Assim, julgou-se pertinente debater a problemática da possibilidade de inconstitucionalidade do teor do projeto de lei, uma vez que, promulgado, gerará um imenso impacto nas execuções de alimentos decorrentes de ato ilícito.

Dessa maneira, o objetivo deste trabalho é esclarecer o presente questionamento de forma crítica e objetiva, todavia sem pretensão de esgotar o debate. Para alcançar o intuito ora proposto, foi realizado profundo levantamento bibliográfico, bem como análise do texto constitucional e pesquisas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça dos Estados.

Em síntese, de forma didática, o presente artigo foi dividido em três capítulos, nos quais serão levantados e analisados os debates e opiniões acerca da possibilidade ou não da aplicação da prisão civil nos débitos alimentares de ato ilícito e, ao fim, as considerações sobre compatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

1. A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A prisão civil por alimentos era uma incógnita entre os doutrinadores, os quais questionavam seu *status* de norma constitucional dentro do ordenamento jurídico. Todavia, atualmente, tais questionamentos foram superados e consolidou-se a possibilidade de seu cabimento para os alimentos que decorrem do Direito de Família.

Assim, ficou entendido que a prisão civil por dívida é cabível em face do devedor de prestações alimentícias, uma vez que a importância de prestar alimentos é inerente a sua própria natureza. Dessa forma, entende-se que a prisão é um meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentar, de modo a torná-lo célere e efetivo.

Nessa esteira, explica Rosenvald (2016, p. 813):

Essa prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor. Por isso, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, § 6º), ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro.

Entretanto, o tema ganha novos contornos em razão do surgimento da possibilidade da prisão civil em face do devedor de alimentos indenizatórios, por efeito da falta de especificidade da legislação ao tratar o assunto e, também, da proposição do PL n.º 438/2022.

Ante ao exposto, são necessários os debates críticos, as inquirições e a exposição doutrinária sobre possibilidade ou não da aplicação deste meio coercitivo às dívidas decorrentes de alimentos originados por um ato ilícito.

De forma inicial, é importante frisar que a doutrina, majoritariamente, entende por não ser cabível a prisão civil nesse caso. Assim, é imperioso detalhar o entendimento acerca dessa compreensão, que proíbe a aplicação do rito coercitivo aos devedores de alimentos oriundos de atos ilícitos.

O doutrinador civilista, Rui Stoco, no Tratado de Responsabilidade Civil (2011), ao discorrer sobre as indenizações decorrentes do cometimento de ato ilícito, discute a natureza jurídica dos “alimentos”, indenizatórios e o de família.

Preliminarmente, para Stoco (2011, p. 133), a Responsabilidade Civil é uma “instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros.” Por isso, ele entende como sendo uma consequência, não como uma obrigação original, pois toda vez que alguém sofre um ato ilícito (ofensa física, moral, ao direito) pode invocar a responsabilidade civil para se ressarcir.

No Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual se encontra no artigo 186, o qual estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E, também, no artigo 187, que diz respeito ao abuso do direito: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Tais artigos se conectam diretamente ao artigo 927, do mesmo Código, que impõe ao causador do ato ilícito a obrigação de repará-lo.

A responsabilidade em si decorre do princípio *neminem laedere* (não lesar ninguém), garantindo ao lesado o retorno ao *status quo* anterior ao agravo sofrido (moral ou patrimonial), mediante a restituição integral (STOCO, p.135).

O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização ou o *quantum* indenizatório se mede pela extensão do dano, ou seja, o tamanho do dano é o tamanho da indenização, em regra.

O artigo 948, do Código Civil, traz as indenizações devidas pelo autor de um homicídio: “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

Nesse contexto, Rui Stoco (2011, p. 1485) traz algumas observações bem importantes acerca, especificamente, do inciso II. Para ele, o objetivo do legislador é suprir as necessidades da própria vítima, como também daqueles que dele dependiam, já que em regra é evidente a carência que a morte do alimentante causou no lar e em seus dependentes. Caberá ao ofensor suprir essas necessidades, que resultam do ato ilícito que praticou.

Ao dano a terceiros dá-se o nome de dano em ricochete ou dano reflexo ou, ainda, dano indireto, em que são atingidos, de forma indireta, aqueles que tenham algum vínculo direto com a vítima do ato ilícito, como descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro(a). Esses também são legitimados ativos para aviventar ação de reparação civil (STOCO, p.1407)

O artigo 948, do Código Civil, prevê uma pensão mensal, denominada “alimentos”, às vítimas de ato ilícito. Uma parte da doutrina sustenta a equiparação desses aos alimentos decorrentes da relação de parentesco. Todavia, para Stoco (2011, p. 1558), tal equiparação não se sustenta, na medida em que:

os alimentos no Direito de Família têm como causa outra relação. A obrigação de prestar alimentos nasce de um relacionamento parental decorrente da obrigação natural existente neste tipo de relação, exigindo-se que o parente que os pretenda não tenha bens e não possa prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, de um lado e, de outro, que aquele que tenha de efetuar a prestação possa fazê-lo sem desfalque do necessário para o sustento. [...]. Dá-se quando alguém, tirando a vida de uma pessoa, além do dano extrapatrimonial que traz aos que o cercam, causa um desfalque numa fonte de renda, trazendo, no sentido estrito do termo, um verdadeiro prejuízo. Aqui é dano material.

Desse modo, o autor (2011, p. 1558) adverte que a indenização pleiteada não tem caráter alimentar. Ela é reclamada por direito próprio, pelos dependentes do *de cuius*, ou pela própria vítima, pois constitui prejuízo sofrido pelo próprio autor da demanda.

Portanto, entende-se que a indenização por ato ilícito se fundamenta na lesão aturada, que pode ser moral ou material. Situação que tanto a vítima quanto seus beneficiários detêm o direito de ação e de indenização em razão tão só dos prejuízos causados pelo ato ilícito (STOCO, p. 1559).

Alguns doutrinadores defendem que os alimentos mencionados podem ser equiparados aos alimentos decorrentes da relação de parentesco, uma vez que a obrigação consiste em um mesmo fim, prestar alimentos. Entretanto, reafirma-se, para Stoco, tal posição não se sustenta, pois a natureza jurídica desses dois tipos de prestação de alimento não se confunde. Aquele decorrente de ato ilícito advém de uma obrigação de indenizar, pelo princípio *neminem laedere* (não lesar ninguém), que decorre da responsabilidade civil; já a prestação alimentar decorrente do parentesco surge do princípio da solidariedade e proteção familiar.

Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 158) também se filia à mesma corrente. Inicialmente, Cavalieri (2020, p. 29) afirma que o Direito brasileiro se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir seus efeitos nocivos.

Conforme o artigo 948, do CC, ocorrendo a morte da vítima de ato ilícito, a indenização consistirá no pagamento do funeral, nas despesas com o tratamento e luto da família, bem como o pagamento de pensão às pessoas a quem o de cuius devia alimentos.

As verbas decorrentes do artigo 948, do CC, que transcrevemos acima, não são *numerus clausus* e têm natureza patrimonial ou moral, que deriva da morte da vítima.

O inciso I, do artigo 948, além das despesas previstas expressamente, abrange, também, despesas hospitalares, medicamentos, assistência médica etc.

Já o inciso II, do artigo 948, no que diz respeito aos “alimentos”, nada mais é do que um ponto de referência para o cálculo da indenização e para a determinação dos beneficiários, e tem, por objetivo, orientar o julgador na quantia da indenização. Cavalieri (2020, p. 158) aduz que:

Não se trata dos alimentos propriamente dito, da relação de parentesco, uma vez que este se fixa na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (binômio necessidade-proporcionalidade). Já os alimentos do artigo 948, inciso II, decorre da obrigação de indenizar, que visa a reparação pecuniária do mal gerado pelo ato ilícito.

Dessa forma, a doutrina explica que não se trata dos alimentos que decorrem da relação de parentesco, uma vez que eles são fixados na proporção das necessidades do

reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, pelo binômio necessidade-proporcionalidade.

Este sempre foi o entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal: “a obrigação de indenizar não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo de indenização e para determinação dos beneficiários” (RE 8.388, RT 185/986) (CAVALIERI, p. 158)

Assim, os autores sustentam, em linhas gerais, que a prisão civil por dívida de alimentos somente cabe em relação aos alimentos decorrente de parentesco, pois possuem natureza jurídica diversa.

Para melhor elucidação do entendimento da impossibilidade dessa prisão civil, Flávio Tartuce (2019) discorre que somente os alimentos considerados legais e legítimos podem tornar possível a atuação coercitiva ao seu devedor, pois, segundo ele, somente esses alimentos são aptos a se enquadrar na permissiva constitucional do artigo 5º, inciso LXVII, CRFB/88. Os alimentos a que Tartuce (2021, p. 729) se refere estão previstos no artigo 1.694, do Código Civil, que decorre de uma relação familiar:

[...]são os alimentos decorrentes de lei, fundamentados no Direito de Família e relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Podem também ser denominados de alimentos familiares. Somente na falta de pagamento desses alimentos, fundamentados na dignidade humana, é que cabe a prisão civil.

Nessa linha de pensamento, também se posiciona Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 509), afirmando que somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Mais: que a prisão civil, pelo não pagamento de alimentos, só pode ser decretada nos casos previstos nos artigos 1.566, III e 1.964, do CC, que constituem relação de direito de família, sendo vedada e inadmissível nos casos de alimentos indenizatórios.

Com efeito, Gonçalves (2020, p. 509) afirma:

Tem-se decidido, com efeito, que constitui constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de responsabilidade civil *ex delicto*. Somente se admite como meio coercitivo para o adimplemento de pensão decorrente do parentesco ou matrimônio, pois o preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão civil por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito.

Além disso, menciona que, na hipótese de redução da capacidade para o trabalho, além dos danos materiais, a vítima pode requerer o pagamento de pensão, a título de indenização, correspondente ao grau de redução que sofreu.

Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 342) entende de forma convergente, já que, em seus escritos, afirma que a natureza jurídica dos dois tipos de alimentos (indenizatórios e familiar) é distinta, não cabendo, portanto, a prisão civil em face do devedor alimentar decorrente de ato ilícito. Ainda adverte que, nesses casos, existem outras modalidades de execução, como o desconto em folha de pagamento, que podem ser aplicados em caso de descumprimento. Veja-se:

O regime jurídico desses alimentos de natureza diversa, embora tenham particularidades próprias, obedece a um sistema ao menos análogo. Nada obsta que, perante a omissão da lei ou dos declarantes de vontade, os princípios alimentares do direito de família sejam utilizados na interpretação. Advertimos, de plano, que a prisão civil do devedor alimentante pode ser aplicada unicamente no tocante aos alimentos derivados do direito de família.

Da mesma maneira, é válido trazer o posicionamento da civilista Maria Helena Diniz, em seu Manual de Direito de Família (2021, p. 835), onde afirma que se faz necessária a distinção entre a natureza dos alimentos em sede de execução, já que os alimentos compensatórios/indenizatórios, por não terem natureza alimentar, não autorizam a prisão civil por dívida, podendo ser cabível a penhora de bens.

Ademais, Caio Mário da Silva (2017, p. 646), ao tratar sobre o assunto, reconhece a legitimidade da indenização de alimentos em decorrência de ato ilícito. No entanto salienta que não é hipótese de natureza alimentar, que se desdobra de relações de parentesco. O autor se posiciona em desfavor da prisão civil nesses casos e assegura:

Tratando-se de alimentos “ex delicti” não se aplica a prisão por débito alimentar por descaber interpretação ampliativa para a aplicação da medida, prevista em caráter excepcional na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), nem mesmo as normas relativas à prisão civil previstas no art. 733 do Código de Processo Civil/1973 (arts. 528 e 911, CPC/2015).

Ainda, Silva (2018, p. 409) menciona que a pensão pode ser estabelecida nos casos de redução da capacidade laborativa da vítima, que corresponde à importância do trabalho para o qual inabilitou-se, que, da mesma forma, não possui natureza alimentar. Conclui-se que o referido autor não vislumbra como possível a prisão civil em face do devedor de alimentos, pois, como já reiterado, a natureza jurídica destes impossibilita processualmente a aplicação do rito mais gravoso.

Igualmente se posiciona Pablo Stolze (2022, p. 250). Ele disserta que o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação de pagar alimentos resulta na prisão civil e que é uma forma de utilidade prática e social. Todavia, afirma que essa medida extrema não se aplica aos alimentos indenizatórios, uma vez que eles decorrem de natureza obrigacional da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a autor explica (2022, p. 247):

Os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor. Como observam FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO, “são aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio, hipótese em que as pessoas que do morto dependiam podem pleiteá-los. Estão previstos no art. 948, II, do CC, tendo fundamento a responsabilidade civil e lucros cessantes [...]. Também não cabe prisão civil pela falta de pagamento desses alimentos.

A negativa, novamente, ocorre pela justificativa de que a prisão civil só cabe para alimentos parentais.

Diante da seriedade do tema abordado, Paulo Nader (2015, p. 260) afirma ser cabível a execução em face do autor do ato ilícito, quando da morte daquele que possuía dependentes, configurando hipótese de lucros cessantes. Entretanto, ressalta que os alimentos devidos aos dependentes do de cujus não são originários do Direito de Família, não se sujeitando ao binômio: necessidade-proporcionalidade, mas são fixados por sentença e baseados no salário-mínimo.

Nessa perspectiva, Nader (2015, p. 507), faz uma leitura do artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Cidadã, e conclui que apenas aos alimentos legais ou legítimos cabem a prisão civil. Por lógica, torna incabível, dessa forma, o encarceramento em se tratando de alimentos voluntários e indenizatórios.

Gustavo Tepedino, em seus escritos, nada menciona sobre o assunto versado.

Diante de todos os entendimentos expostos, conclui-se que majoritariamente a doutrina interpreta a prisão civil de forma restrita, pois representa um cerceamento à liberdade

de ir e vir do devedor, tão cara ao Estado Democrático de Direito e que, em virtude disso, essa modalidade deve ser utilizada com cautela e somente nas hipóteses expressamente previstas, posição ratificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

1.1 Jurisprudência STF e STJ

A possibilidade de se pleitear a prisão civil por inadimplência de alimentos indenizatórios é uma questão debatida há muito pelos civilistas e processualistas. Nesse impasse, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram através de suas decisões, as quais perpassam décadas.

A jurisprudência pátria vem se posicionando de forma contrária à viabilidade desse pleito, com fundamento que a prisão é devida somente nos casos de dívida alimentar que decorre do Direito de Família.

Ainda, com sustento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, afirmam que a medida é taxativa e excepcional, não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo alargar as hipóteses de incidência de tal medida.

Assim se manifestam os Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.

1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXVII do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.

2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.

3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.

4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(HC n. 708.634/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

Neste recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Min. Relator Paulo de Tarso invoca a Convenção Americana de Direitos Humanos e afirma que a prisão civil é autorizada, de forma excepcional, somente nos alimentos decorrentes da relação de família. Neste sentido, é inviável o cerceamento a dívida de alimentos indenizatórios.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR (CPC/2015, ARTS. 528 E 533). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Antes de se considerar qualquer disposição legal a respeito do sensível tema da prisão civil por dívida, deve-se atentar para a sólida garantia constitucional inerente ao direito fundamental de liberdade do indivíduo, identificado por Karel Vasak, em sua reconhecida classificação, como direitos humanos de primeira geração. Em

relação aos direitos de liberdade, ressaí o dever estatal de respeito, consistente em postura negativa, de abster-se de violá-los. Descabem, assim, interpretações normativas que conduzam a ampliações da exceção constitucional à ampla garantia de vedação à prisão civil por dívida.

2. Não há como se adotar, como meio de coerção do devedor de alimentos fixados em caráter indenizatório, a prisão civil prevista exclusivamente para o devedor de alimentos decorrentes de vínculos familiares, no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o que excepcionalmente admitido pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). É que a natureza jurídica indenizatória daquela, fixada no caso de reparação por ato ilícito, difere da estabelecida em razão de laços de parentesco, quando se leva em conta o binômio necessidade-possibilidade. Para a obrigação alimentícia indenizatória, o rito previsto é o do art. 533 do CPC/2015, sem previsão de prisão.

3. Recurso ordinário provido. Ordem de habeas corpus concedida.

(RHC n. 101.008/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Da mesma maneira, já se posicionava o STJ quanto a prisão civil, em razão de conceder o Habeas Corpus fundamentando a sua impossibilidade na natureza jurídica indenizatória da dívida dos alimentos.

ALIMENTOS. DEVER DE PRESTÁ-LOS DERIVADO DE VÍNCULO DE PARENTESCO. ART. 1.537, Nº II, DO CÓD. CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RE 8388, Relator(a): OROZIMBO NONATO, julgado em 21/05/1948)

- Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Indenização sob a forma de pensão mensal à vítima. Inaplicação da prescrição quinquenal, dado que não se trata de prestações de pensões alimentícias. Incidência do art. 177 e não do art. 178, § 10, item I, ambos do Código Civil. Recurso extraordinário conhecido em parte e provido.

(RE 96879, Relator(a): SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 07/05/1982, DJ 28-05-1982 PP-15113 EMENT VOL-01256-03 PP-00788)

E esse entendimento vem se arrastando há décadas, como se comprova neste julgado do Supremo Tribunal Federal, de 1982, em que se reconhece a natureza jurídica indenizatória dos alimentos decorrentes de ato ilícito.

Ante ao exposto, percebe-se que a jurisprudência superior não tem admitido a prisão civil nos casos de alimentos indenizatórios, já que essa possibilidade se restringe a fundada no Direito de Família.

2. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXVII, a vedação da prisão civil por dívidas, porém, com duas exceções: a dívida de alimentos e do depositário infiel. Senão, veja-se: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Não obstante, no cenário internacional, surgia, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica – que objetivava velar pelos Direitos Humanos, fragilizados com o fim da 2ª Guerra Mundial (1938-1945), além de trazer esperança e dignidade à pessoa humana, nos países americanos.

Nesse sentido, o Pacto trouxe a consolidação de justiça social e liberdade pessoal, consagrando diversos direitos humanos essenciais, como: direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral, à dignidade, entre outros.

A República Federativa do Brasil ratificou a Convenção em 1992 e, conforme o artigo 5º, §2º, da CF/88, os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna não excluem outros decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja parte. Entende-se que o país inclui no rol de direitos constitucionalmente protegidos todos aqueles que são enunciados nos tratados e convenções que ratifica.

Flávia Piovesan (2022, p. 42) explica: “ênfatize-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los.”

Assim, ao ratificar e incorporar as Cartas Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, a Constituição concede a elas caráter constitucional. E esse entendimento vem de uma interpretação sistemática e teleológica, principalmente em virtude da força inerente aos valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2022, p. 44).

O Pacto San José da Costa Rica dispõe em seu artigo 7º que: “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Observa-se, neste ponto, que a disposição do Pacto vai ao encontro do artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/88, o que gerou algumas discussões jurisprudenciais a respeito.

Ao enfrentar o tema, em 2008, no RE n.º 466.343, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, assentou o entendimento que deveria prevalecer o direito à liberdade, em desfavor da perda da propriedade, em se tratando da prisão civil do depositário infiel. Assim, prevaleceu-se o respeito aos direitos da pessoa humana.

A esse respeito, Guilherme Peña de Moraes (2020, p. 58), explica que:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que “as convenções e tratados internacionais de direitos humanos possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes”, motivo pelo qual, “desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que restringe a prisão civil ao inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, não há mais base legal para a prisão por dívida do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Nessa esteira, vislumbra-se a negativa da prisão por dívida civil, cabendo, apenas, ao inadimplemento inescusável e involuntário dos alimentos.

Sylvio Motta (2021, p. 251) ensina que a prisão civil não se confunde com a prisão penal. Uma vez que esta possui caráter punitivo e aquele caráter coercitivo. Ato contínuo, explana as possibilidades de encarceramento civil que a Constituição permite. Dessa forma:

Há duas hipóteses em que este instrumento de coerção é passível de utilização, devendo se considerar o elenco taxativo, insuscetível de ampliação pela legislação ordinária. A primeira ocorre no caso de descumprimento de obrigação alimentícia. Não é suficiente o mero descumprimento; é indispensável que este seja voluntário, isto é, que o indivíduo possa efetuar o pagamento e, por sua livre e espontânea vontade, esteja negando-se a fazê-lo [...]. No que tange à segunda hipótese, ou seja, a prisão civil do depositário infiel, convém esclarecer que ocorreu uma mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal e, doravante, apenas será admitida a prisão civil no primeiro caso.

A mudança de entendimento do STF é o ponto de partida para a vedação da prisão por dívida, como se demonstra nos excertos acima. Assim, é inexequível o alargamento dessa possibilidade.

Pedro Lenza (2021, 479), doutrinador constitucionalista, pondera sobre a ratificação do Brasil a alguns tratados internacionais que vedam a prisão civil:

Como diversos documentos internacionais de que o Brasil é signatário não mais admitem a prisão do depositário infiel (por exemplo, o art. 7.º, § 7.º, do Pacto de São José da Costa Rica, o art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana), a única modalidade de prisão civil a prevalecer na realidade brasileira é a do devedor de alimentos.

Narra (2021, p. 1005), ainda, que:

É possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5.º, inciso LXVII) não foi revogada pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Nessa linha, percebe-se a importância dos mecanismos internacionais na aplicação e interpretação do inciso LXVII, do art. 5º, CF/88, bem como na tutela e proteção dos Direitos Humanos.

A esse respeito, o Min. Luís Roberto Barroso (2022, p. 153), em sua obra, faz um destaque aos direitos fundamentais, especificamente aos direitos humanos que foram incorporados pelo ordenamento jurídico interno. Ele afirma que eles são fundados da dignidade da pessoa humana que visa proteger a vida, a igualdade, a justiça e a liberdade.

Em se tratando de liberdade, o autor traz a liberdade individual que é, hoje, marcada, segundo ele, pela proibição da prisão por dívida do infiel depositário em decorrência da adesão ao Pacto San José da Costa Rica, que prevaleceu ao direito interno.

Ainda, explica que mesmo tendo Supremo Tribunal Federal se manifestado acerca do tema, proibindo tal medida, muitos juízos insistiam em encarcerar o depositário infiel. Para pacificar as decisões, foi criada a Súmula Vinculante n.º 25 com o seguinte teor: “é ilícita a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Dessa maneira, entende-se, *a contrario sensu*, que qualquer dívida civil não pode ser objeto de restrição da liberdade, tendo por analogia o depositário infiel, com exceção à dívida de alimentos.

O Min. Alexandre de Moraes (2022, p. 163) também aborda o tema, em seus ensinamentos em Direito Constitucional. Ao analisar a prisão civil, aprofunda-se na hipótese de não cabimento e explica sobre a impossibilidade de seu alargamento. Leia-se:

Hipóteses essas taxativas, impossibilitando seu alargamento por determinação do legislador ordinário, uma vez que, qualquer equiparação legal à uma dessas possibilidades não retirará seu substrato de validade diretamente da Constituição e, conseqüentemente, será inconstitucional, como ocorria com a possibilidade de prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade ex delicto.

Nessa senda, cumpre-se demonstrar, de pronto, o entendimento que há muito prevalece na doutrina constitucional, acerca do inciso LXVII, do art. 5º, da CRFB/88, repousa sobre a impossibilidade da prisão civil, a não ser por dívida de alimentos. Entendimento esse que retira substrato de validade na Carta Magna, nos Tratados Internacionais, que o Brasil é signatário, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os autores Manoel Gonçalves, Rodrigo Padilha e Ana Paula de Barcellos nada mencionam sobre o assunto.

Em análise, o texto constitucional por si só não impede a prisão civil de alimentos indenizatórios, haja vista que o termo “alimentos” é utilizado de forma genérica. Todavia, como já exposto, os denominados “alimentos indenizatórios” não advêm da obrigação de alimentar, que é predominantemente do Direito de Família, mas sim de uma relação obrigacional, originária na Responsabilidade Civil.

O Constituinte Originário de 1988 permitia apenas a prisão civil do inadimplente de obrigação alimentícia e do depositário infiel. No entanto, sobreveio a ratificação ao Pacto San José da Costa Rica, em 1992, e vedou expressamente a prisão civil de qualquer natureza, exceto aquela que decorre do inadimplemento de alimentos.

Ao proibir, veementemente, a prisão por dívidas, no artigo 7, VII, entende a doutrina majoritária que a Convenção Americana de Direitos Humanos compreendeu todas as dívidas, como exemplo, as decorrentes de ato jurídico, ato ilícito e, até mesmo, derivadas direta ou indiretamente da lei. Subsiste, dessa forma, tão somente, o inadimplemento da dívida alimentar.

Contudo, é importante observar que a CADM não especifica qual o débito alimentar para o qual pode ser aplicado o rito coercitivo da prisão: somente faz menção às dívidas civis de forma ampla. Dessa forma, não é correto afirmar com veemência que o tratado proíbe a prisão civil por dívida de alimentos indenizatórios.

O tratado sob a ótica do STF - Ao manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tratado foi uma evolução aos Direitos Humanos e, por meio da mutação constitucional, realizou a mudança de entendimento, proibindo, no Brasil, as prisões civis que não decorram exclusivamente de alimentos, sem alterar o texto constitucional.

A seguir a ementa do Recurso Extraordinário n.º 466.343, que enfrentou o assunto:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

O ordenamento jurídico, por meio desse RE, veda a prisão do depositário infiel.

Faz-se necessário ressaltar que a mutação constitucional é um importante instituto em um Estado Democrático de Direito, pois as Constituições não podem ser imutáveis e enrijecidas. Devem acompanhar, porém, as modificações da sociedade. Dessa forma, esse mecanismo permite que o sentido e o alcance da norma constitucional sejam transformados, sem que se realize qualquer alteração em seu texto.

O Min. Roberto Barroso (2022, p. 51) comenta:

É possível dizer que a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto.

Esse novo sentido da norma pode decorrer de mudanças fáticas, novas visões do Direito e releituras do que é justo, ético etc. Todavia, a mutação encontra limites na própria ordem constitucional, como por exemplo, os princípios constitucionais fundamentais que dão identidade à própria Constituição (BARROSO, 2022).

Noutro giro, pacificada a questão da prisão do depositário infiel, surge a problemática acerca da prisão do devedor de alimentos, onde se indaga quais são os alimentos que podem ensejar o encarceramento civil.

Nesse ponto, muito se discute. Todavia, aqui é importante analisar a natureza jurídica de cada alimento. Como já mencionado, os alimentos podem ser divididos em alimentos propriamente ditos, decorrente da relação familiar, ou alimentos de caráter indenizatório, decorrente da obrigação indenizar, além dos alimentos de natureza contratual, que foge ao tema desta análise.

Visualiza-se uma atecnia do legislador ordinário ao redigir o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, podendo superar a divergência do termo utilizado, não o fez, restando à doutrina e aos Tribunais pacificar o tema.

O Superior Tribunal de Justiça - Entende-se, pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que a restrição de liberdade civil somente pode ocorrer nos casos dos alimentos cuja natureza jurídica seja a obrigação de alimentar, pois se trata de uma prestação urgente e inadiável, que é essencial à manutenção da subsistência digna do alimentando.

Tratando-se de uma regra de exceção, para o STJ, não é crível, nem cabível utilizar-se de um alargamento de hipóteses para que a prisão civil alcance os inadimplentes de alimentos de natureza obrigacional, sob pena de contrariar a inteligência do próprio artigo 5º, inciso LVXII.

A posição do STJ se observa do julgamento do HC n.º 523.357 – MG:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.
2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.
3. Ordem concedida

Denota-se a forte posição jurisprudencial adotada por esse Tribunal Superior, posição essa que restringe o rito de prisão civil nos casos de alimentos por ato ilícito.

É importante mencionar que a prisão civil do depositário infiel e do devedor de alimentos de natureza indenizatória não se confundem. Aquela decorria da inadimplência contratual, oriunda da responsabilidade civil contratual; já esta se fundaria de uma relação extracontratual, em razão do ato ilícito gerado, e da mora da prestação alimentar.

Ademais, malgrado à sustentação doutrinária e jurídica exposta, cabe analisar, aqui, outro ponto imprescindível.

Sabe-se, à luz dos artigos 948 e 949, que o ato ilícito pode resultar em lesão corporal ao ofendido ou, até mesmo, em morte. Na lesão corporal, o infrator indeniza a vítima por meio de danos materiais. E em caso de morte do ofendido, as despesas por luto e funeral, bem como alimentos a quem o *de cuius* devia.

Nessa perspectiva, a doutrina majoritária sustenta que essas indenizações possuem natureza reparadora. No entanto, neste momento, surge uma indagação no que diz respeito a seguinte hipótese: os alimentos devidos pelo pai morto ao filho também possuem natureza indenizatória? Ou seja, esses alimentos não possuem a urgência e a imprescindibilidade daqueles que decorrem do direito de família?

Em resposta, os alimentos ao filho do pai morto por ato ilícito, certamente, são tão necessários e urgentes quanto aqueles da relação de parentesco.

Em que pese a alegação de que os alimentos familiares são uma exceção à regra da prisão civil, não se parece adequado sopesar a importância de um em detrimento de outro, desvirtuando, dessa forma, o processo de justiça social. Nesse caso em específico, a mora do devedor desafia a fome e a possibilidade de uma vida digna, uma vez que, em razão de seu ato ilícito, foi retirado do filho, além do seu genitor, seu meio de subsistência.

A não adimplência da obrigação deixaria o credor refém de meios, muitas vezes, ineficazes de constrição de bens, restando ao alimentando sua própria sorte. Neste ponto, ao limitar a execução dos alimentos em razão da sua origem, sem fazer as ponderações ao caso concreto, a justiça fere o direito fundamental aos alimentos, que possibilitam uma vida digna.

Todavia, esse tema ainda não foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Diferentemente, observa-se nas decisões do STJ um conflito entre o direito à liberdade e o direito à subsistência digna do alimentando. Ao discutir isso, a Corte se posiciona no sentido de que o direito de ir e vir deve ceder lugar ao direito da subsistência.

No entanto isso se sustenta somente nas prestações alimentícia do Direito de Família. É o que se depreende de um trecho do julgamento do HC n.º 708.634: “tal raciocínio, como se vê, pressupõe que a prestação alimentícia por parte do devedor seria imprescindível à própria subsistência do alimentando, o que, a meu sentir, se restringe a relações próprias do Direito de Família.”

O julgado ainda defende que os alimentos da Responsabilidade Civil não se mostram tão necessários à subsistência de vida do credor, o que pode ser contestado pela hipótese levantada, pois o de cujus, na maioria dos casos, é imprescindível à sobrevivência de seu dependente.

Nesse raciocínio, para o STJ, o rito coercitivo para obrigar o pagamento da dívida não pode ser aplicada de maneira analógica, não sendo razoável, portanto, a sua extensão para qualquer cobrança de alimento de origem diversa ao Direito de Família.

Não obstante à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, há na doutrina críticas relevantes à tese adotada.

Em contraponto ao arguido até aqui, Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 976), trazem no *Curso de Processo Civil* o entendimento de que a Constituição, ao excepcionar a prisão nos créditos alimentares, legitima o encarceramento ao devedor de alimentos.

Analisa-se adiante o posicionamento dos autores citados. O artigo 5º, inc. LXVII, da CRFB/88, deve ser interpretado de modo a considerar os direitos fundamentais, restando evidente que, embora a regra seja a negativa da prisão civil do devedor inadimplente, faz-se necessário, por vezes, a consecução deste meio para tutelar os direitos fundamentais (p. 976).

Ainda argumentam que a prisão civil deve ser considerada como um meio indireto de coerção, pois, se assim não for, o ordenamento jurídico apenas concede *status* de direitos efetivamente tutelados, mas sem ter a jurisdição força cogente para prestar a devida tutela (p. 977).

Nesse sentido, acerca da interpretação da prisão civil, afirmam que (2020, p. 977):

Esta hermenêutica deixa de lado o conceito mítico de que a prisão civil é um simples atentado contra a liberdade dos cidadãos e, atenta para a necessidade do uso da coerção pessoal para a efetiva tutela dos direitos, propõe que se veja, ao lado da proibição da prisão civil em todos os casos em que, para o adimplemento, é necessário o desembolso de dinheiro, a possibilidade do seu uso para impedir a expropriação dos direitos.

Partindo desse entendimento, extrai-se uma ênfase maior à coerção pessoal ao cumprimento de direitos invioláveis e fundamentais, para que a sociedade possa visualizar a concretização da tutela jurisdicional.

Ademais, ao tratar sobre alimentos, os doutrinadores afirmam não justificar a distinção entre eles, uma vez que a urgência de todos é a mesma (2020, p. 1346). Desse modo, em razão da própria natureza da verba alimentícia, quem dela necessita o faz pois não dispõe de condição para se auto subsistir, correndo risco de faltar o mínimo imprescindível para uma vida digna.

A constatação dessa importância não se faz apenas dos alimentos advindos da relação familiar e do casamento, defendem os autores (2020, p. 1346). De forma diversa, a característica de imprescindibilidade subsiste em todas as formas de alimentos, de maneira que todos requerem tutela tempestiva e efetiva da jurisdição.

Como justificativa à coerção pessoal (2020, p. 1347): “assim, são imprescindíveis, a par da imposição de tal garantia, os mecanismos coercitivos e sub-rogatórios próprios da tutela alimentar clássica”. Isso porque os meios constritivos previstos na lei não asseguram o pagamento periódico do valor, nem garantem que a quantia será transferida com a rapidez necessária.

Por fim, entende-se que a posição favorável à essa prisão civil defende que ela se trata de um mecanismo não vedado expressamente pelo arcabouço jurídico, que detém maior efetividade e coercitividade na execução das dívidas provenientes dos alimentos de natureza indenizatória, tendo como expoente alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2.1 Jurisprudência a favor da prisão civil por dívida de alimentos indenizatórios

Dentro de um universo de precedentes, encontra-se alguns favoráveis à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Como exemplo, segue o Agravo de Instrumento n.º 70071134027:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do “cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão “prestação alimentícia”, que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial”, não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCPC. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, n.º 70071134027, Décima

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/04/2017)

A decisão a favor da prisão civil se funda na justificativa de que a Constituição não estabeleceu diferença ao termo “prestação alimentícia”. Bem como pelo fato da CADH também não vedar expressamente a prisão para os casos de inadimplemento de pensão indenizatória.

Manifesta-se novamente favorável à prisão civil a 11ª Câmara Cível do mesmo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS FIXADOS POR ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR ATO ILÍCITO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 139, IV E 528, DO CPC. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO FRACIONADO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, n.º 70079434635, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Kátia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em:07/11/2018)

Utilizando-se da mesma fundamentação da decisão anterior, essa Câmara Cível do TJ/RS proveu a Apelação para possibilitar a prisão civil da dívida por alimentos indenizatórios.

Ainda se tem o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70076942838, também oriundo da 11ª Câmara Cível, do TJ/RS, determinando a prisão civil por inadimplência de alimentos indenizatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. Possibilidade, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, de determinar a prisão civil do executado por débitos alimentares decorrentes do ato ilícito. Precedente desta Câmara Cível. Inteligência do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e dos artigos 139, IV e 528, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, n.º 70076942838, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 27/06/2018).

Vislumbra-se o posicionamento jurisprudencial favorável ao rito coercitivo fundado na interpretação literal do artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/88, bem como na sistemática do Código de Processo Civil.

3. O PROJETO DE LEI N° 438/2022

Nesse cenário, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 438/2022, que prevê a possibilidade da prisão civil do inadimplente de alimentos de caráter indenizatório. Tal projeto foi proposto pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, do PCdoB-MA.

A proposta é alterar o capítulo do Código Civil que dispõe sobre a reparação civil às vítimas de atos ilícitos de crimes como homicídio, lesão corporal e danos causados pela imprudência, negligência e imperícia.

O PL propõe acrescentar o artigo 951-A ao Código Civil, que tem a seguinte redação: “Art. 951-A - Aplica-se ao cumprimento de sentença em razão do inadimplemento das obrigações previstas nos artigos 948, 949, 950 e 951, o disposto no §3º do artigo 528 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.”

De acordo com o Deputado Rubens Pereira, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação vigente que preveja a possibilidade da mencionada prisão civil. No entanto, há, nos Tribunais, precedentes jurisprudenciais que preveem tal possibilidade, embora contrastando com a posição do Superior Tribunal de Justiça.

O referido projeto de lei foi para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa do Povo em 21/03/2022 e aguarda seu parecer, até a presente data (26/09/2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo a discussão a respeito da possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 438/2022, uma vez que ele irá interferir no rito de execução dos alimentos indenizatórios, que decorrem do cometimento de ato ilícito contra outrem. O referido projeto tende a aplicar a prisão civil como uma das possibilidades de execução nas dívidas de alimentos de natureza indenizatória, já que a legislação é silente a esse respeito.

Em razão disso, foram feitos profundos levantamentos doutrinários e jurisprudenciais, até mesmo, no Direito Internacional, para averiguar uma possível inconstitucionalidade material a respeito do tema tratado.

Dessa maneira, conforme explanado ao longo do presente artigo, pode-se perceber que a jurisprudência brasileira está amarrada ao entendimento de que é inviável a aplicação da prisão civil para o devedor de alimentos indenizatórios. Esse entendimento majoritário advém da interpretação jurisprudencial de diversos tribunais do Brasil, bem como do Superior Tribunal de Justiça e também da inteligência de inúmeros doutrinadores civilistas e processualistas.

Baseando-se na distinção da natureza jurídica, os alimentos indenizatórios surgem em um cenário de Responsabilidade Extracontratual e os alimentos do Direito de Família se fundam na relação de parentesco, sendo este mais urgente que o outro, segundo a doutrina majoritária.

Nota-se que liberdade individual deve prevalecer no direito interno, já que a dívida civil não pode ser objeto de restrição ao direito de ir e vir. E, também, se tem a impossibilidade da expansão das hipóteses da prisão civil, que somente pode ocorrer nos casos em que a natureza jurídica dos alimentos decorra da relação de parentesco, demonstrando ser inadiável e urgente à sobrevivência do alimentando.

Mais: segundo consta, a atecnia do legislador, ao redigir o CPC/15, não pode ser interpretada de forma extensiva para prejudicar os demais, uma vez que a jurisprudência está pacificada na única hipótese de cabimento, que é no Direito de Família. É a posição forte da doutrina.

Partindo de todos esses elementos e pressupostos, pode-se visualizar que as possibilidades de prisão civil são taxativas, não podendo, portanto, o legislador expandi-las, de maneira tal que a equiparação entre os alimentos não encontra substrato de validade da própria Constituição Federal de 1988, sendo, dessa forma, inconstitucional.

De forma crua e fria, em análise ao ordenamento jurídico, é provável que haja controle concentrado ou difuso de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 438/2022, caso venha a se tornar Lei.

No entanto, em que pese as alegações contundentes, como a jurisprudência e a doutrina, outras questões podem ser suscitadas em um possível controle de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. É importante destacar que uma das poucas menções que se tem no Tribunal Supremo sobre o assunto foi em 1982, antes mesmo da Constituição da República de 1988, sendo necessária nova análise crítica sobre o tema.

O Direito, como se sabe, é uma ciência social responsável pela pacificação da sociedade, pela tutela e concretude de direitos positivados. Nesse raciocínio, é pedante afirmar que somente os alimentos decorrentes do Direito de Família possuem urgência e imprescindibilidade ao alimentando. Pois, certamente, os alimentos do filho que dependia de seu pai, morto, vítima de um homicídio, são tão caros e urgentes à sua sobrevivência e dignidade quanto aqueles que decorrem da relação de parentesco.

O inadimplemento da dívida de alimentos decorrente de ato ilícito, assim como da relação de família, desafia a fome e tentativa de uma vida digna, porém naquele é retirado do filho, além do seu genitor, o seu meio de subsistência. Não obstante, a tentativa de sopesar um alimento em detrimento de outro não parece ser adequado, pois desvirtua o processo de justiça social.

A mora, neste caso, deixa o alimentando refém a meios, geralmente, ineficazes de execução, restando a ele sua própria sorte. Nesse ponto, ao limitar os meios de coerção, em busca do adimplemento, pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, impossibilitando a busca de uma vida digna.

Além do mais, o CPC/2015 não diferencia a origem dos alimentos, tratando de forma genérica o seu cumprimento de sentença. Da mesma forma, o artigo 5º, inciso LXVII e o Pacto San José da Costa Rica não vedam expressamente a prisão por dívida de alimentos indenizatórios, não podendo, portanto, classificações jurídicas-doutrinárias restringir direito fundamental.

Em suma, a possibilidade ou impossibilidade da prisão civil por alimentos indenizatórios ainda não foi apreciada pelo STF. Porém certamente o tema será levado à sua análise, ainda mais se o PL 438/2022 for aprovado.

Como já exposto, objetivamente, pela conjuntura jurídico-doutrinária atual, tal assunto poderá ser declarado inconstitucional. Todavia, essa barreira pode ser rompida, pois o Supremo tem o poder de modular efeitos, alterar as interpretações, ou seja, decidir de forma diversa à corrente majoritária, desde que sob a luz de uma visão constitucional.

Destarte, em sua apreciação, o Pretório Excelso deve analisar com esmero a questão suscitada, a peculiaridade de cada “alimento”, pois assim como os alimentos do Direito de Família são imprescindíveis ao alimentando, os alimentos de caráter indenizatório, no cenário suscitado, também são. O filho de uma vítima de homicídio também tem fome.

Portanto, o Projeto de Lei n.º 438/2022 representa um importante avanço nos procedimentos de execução, bem como na supressão da omissão legislativa acerca dos alimentos indenizatórios, sendo, dessa forma, necessária sua aprovação.

Os direitos fundamentais, expressos e garantidos pela ordem constitucional vigente, devem ser assegurados e tutelados, sob pena da Constituição carecer de efetividade e ser considerada apenas um pedaço de papel.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530989774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2022

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2022

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 ago. 2022

_____. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 ago. 2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 708634/RS.** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO PONATH em favor de LUCIANO ALEXANDRO MULLER JUNIOR contra ato da Desembargadora KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=152471669®istro_numero=202103767278&peticao_numero=&publicacao_data=20220509&formato=PDF. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 523357.** HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102161820&num_registro=201902171370&data=20191022. Acesso em: 02 set. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 25.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n.º 8.388/SP.** Alimentos. Dever de prestá-los derivados de vínculo de parentesco. Art. 1.537, nº II do Cód. Civil. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=594039>. Acesso em: 27 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP.** PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 27 ago. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70071134027**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70076942838**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_c_ompleta. Acesso em: 07 set. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70079434635**. APELAÇÃO CÍVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS FIXADOS POR ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR ATO ILÍCITO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 139, IV E 528, DO CPC. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO FRACIONADO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. UNÂNIME. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_c_ompleta. Acesso em: 07 set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade Civil Extracontratual e contratual**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2020. 514 p.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Inclui Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

GAGLIANO FILHO, Pablo S.; Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622258. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Direito Civil brasileiro vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 736 p.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620056. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 6

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://p302.zlibcdn.com/dtoken/8413cdf29244c0b907c737d921e4bf9c/Curso%20de%20processo%20civil%20%20tutela%20dos%20direitos%20mediante%20procedimento%20comum%20C%20volume%20%20%28Mitidiero%20C%20Daniel%20%20Arenhart%20etc.%29%20%28z-lib.org%29.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - **Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - **Responsabilidade Civil**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V** / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2127 p.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito de Família** - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).